



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.003153/2004-22
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-013.222 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de abril de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO POR EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. DESCABIMENTO.

A possibilidade de aproveitamento de créditos decorrentes da - as hipóteses de que trata o artigo 5º, conforme permissivo do seu § 1º, é restrita, desde a redação original, à pessoa jurídica que vende, sem incidência da contribuição (caput), à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação (inciso III), não sendo possível novo aproveitamento (portanto, em duplicidade) pela adquirente. Assim, nas transações com o mercado externo, em nada inovou a vedação ao creditamento na aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição (inciso II do § 2º do art. 3º) trazida pela Lei nº 10.865/2004, sendo ainda reforçada a impossibilidade de duplo aproveitamento pela interpretação do art. 7º, que veda o aproveitamento pela comercial exportadora mesmo no caso em que ela fique obrigada a recolher a contribuição que deixou de ser cobrada do vendedor (que mantém o direito ao creditamento), em razão de não ter efetivado a exportação após determinado prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente em exercício e Redatora *ad hoc*

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, ao amparo dos arts. 64, 67 e seguintes, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, em face do **Acórdão n.º 3201-005.570**, de 21/08/2019, complementado pelo **Acórdão de Embargos n.º 3201-006.806**, de 25/06/2020. O primeiro foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO. PIS/PASEP. BENS ADQUIRIDOS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

Empresas comerciais exportadoras podem apurar créditos sobre a aquisição de bens adquiridos com o fim específico de exportação referente ao 1º trimestre de 2004, em razão de a vedação legal somente ter vigência a partir de 1º de maio de 2004.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

A Recorrente interpôs embargos de declaração, os quais restaram acolhidos sem efeitos infringentes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO. PIS/PASEP. BENS ADQUIRIDOS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

Empresas comerciais exportadoras podem apurar créditos sobre a aquisição de bens adquiridos com o fim específico de exportação referente ao 1º trimestre de 2004, em razão de a vedação legal somente ter vigência a partir de 1º de maio de 2004.

Intimada a Fazenda Nacional apresente Recurso Especial.. A divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à admissão do creditamento do PIS na aquisição de mercadoria com o fim específico de exportação para o período do primeiro trimestre de 2004.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido despacho de fls. 502 a 507.

O Contribuinte foi intimado e não apresentou contrarrazões.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho fls. 502 a 507.

Do Mérito

No mérito, a Fazenda Nacional insurge-se contra o entendimento, adotado no acórdão recorrido, que admitiu o creditamento no PIS na aquisição de mercadoria com o fim específico de exportação para o período do primeiro trimestre de 2004, ao argumento de que a vedação legal ao aproveitamento do crédito só foi inserida no ordenamento jurídico a partir de maio de 2004.

Entendo que o Acórdão recorrido de lavra do Ilustre Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, não merece reparos e adoto como razão de decidir, senão vejamos:

Conforme consignado no relatório, trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Crédito da Contribuição para o PIS/PASEP, no valor de R\$ 736.348,05, referente ao 1º Trimestre de 2004.

Assim, a legislação aplicável ao caso deve ser a vigente à época dos créditos pleiteados.

Pois bem.

A Medida Provisória 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003, em seu art. 6º dispõe que:

“Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...)

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Aludido texto entrou em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte ao que completar o prazo nonagesimal, conforme estabelecido no artigo 68 da citada Medida Provisória, ou seja, 1º/02/2004, em razão de a Medida Provisória ter sido publicada em 31/10/2003. Vejamos:

“Art. 68. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - aos arts. 1º a 15 e 23, no primeiro dia do mês seguinte ao em que completar noventa dias da publicação desta Medida Provisória;”

O mesmo critério de prazo foi atribuído ao PIS/Pasep, por determinação do artigo 15 da Medida Provisória nº 135/2003, entrando em vigor na data de 1º/02/2004:

“Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º, nos incisos VI e VII do caput e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º.”

A Lei n.º 10.833/2003 (conversão da MP n.º 135/2003), com vigência reafirmada para 1º/02/2004, dispôs no artigo 93:

“Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito, em relação:

I - aos arts. 1º a 15 e 25, a partir de 1º de fevereiro de 2004;”

Tem-se, portanto, que a introdução do prazo nonagesimal para o § 4º do artigo 6º da Lei n.º 10.833/2003, norma que inexistia no artigo 5º da Lei n.º 10.637/2002 (o qual corresponde ao 6º da Lei n.º 10.833/2003) trata-se de uma alteração legislativa de caráter restritivo das hipóteses de desconto de créditos e não apenas uma norma de índole interpretativa capaz de operar efeitos retroativos.

Ademais, a introdução da vedação prevista no § 2º, inciso II do artigo 3º da Lei n.º 10.637/2002, pela Lei n.º 10.865/2004 (publicada em 30/04/2004), com vigência a partir de 1º/08/2004, de creditamento sobre bens adquiridos não sujeitos ao pagamento das contribuições, que inclui a situação dos bens adquiridos com o fim específico de exportação (situação de não incidência prevista nos artigos 5º da Lei n.º 10.637/2002 e 6º da Lei n.º 10.833/2003), indicando que a regra geral de aquisição de bens não sujeitos ao pagamento também não possuía vedação anteriormente à introdução do inciso II do § 2º do artigo 3º das referidas leis mencionadas, conforme a seguir transcrito:

“Art. 37. Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 5º-A e 11 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 3º

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos

ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.”

Por sua vez, o art. 46 da Lei n.º 10.865/2004 disciplina que:

“Art. 46. Produz efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de publicação desta Lei o disposto:

(...)

IV – nos arts. 1º, 2º, 3º e 11 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 37 desta Lei.”

Importante reproduzir excerto do voto do Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, o qual consigna:

“Destarte, por força do disposto no § 4º do art. 6º e no inciso III do art. 15 da Lei n.º 10.833, de 2003, conclui-se que não é permitida a utilização de créditos diretos e indiretos da Contribuição para o PIS e para a Cofins, vinculados às despesas efetuadas por pessoa jurídica comercial exportadora.

Não obstante, devemos tomar cuidado com as datas de vigência das modificações trazidas pelas Leis n.º 10.833/2003 e n.º 10.865/2004, pois para a Cofins, a vedação acima retratada vale a partir de 01/02/2004, enquanto para o PIS, vale a partir de 01/05/2004.

Mais uma vez socorro-me do relatório fiscal de fls. 39/48 para identificar os períodos glosados pela fiscalização.

O item 02 do relatório informa que os créditos glosados do PIS, referentes aos custos dos produtos adquiridos com o fim específico de exportação são dos meses de janeiro e 2003 a janeiro de 2004 e agosto de 2004.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar a glosa dos créditos do PIS referentes aos custos dos produtos adquiridos com o fim específico de exportação do período compreendido entre 01/04/2003 e 31/05/2003.”

Referida decisão está ementada nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/05/2003

COMERCIAL EXPORTADORA.

São empresas que têm como objetivo social a comercialização, podendo adquirir produtos fabricados por terceiros para revenda no mercado interno ou destiná-los à exportação, assim como importar mercadorias e efetuar sua comercialização no mercado doméstico, ou seja, atividades tipicamente de uma empresa comercial.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A partir de 01 de maio de 2004, é vedado às empresas comerciais exportadoras aproveitar os créditos relativos aos insumos adquiridos para fins de exportação, conforme se verifica na disposição constante do art. 6º, § 4º, combinado com art. 15, III, todos da Lei nº 10.833, de 2003.

Recurso provido em parte.” (Processo nº 11080.006259/2003-99; Acórdão nº 203-13236; Relator Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho; sessão de 04/09/2008)

No mesmo sentido:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

(...)

CRÉDITO. PIS/PASEP. BENS ADQUIRIDOS COM FIM ESPECÍFICO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

Empresas comerciais exportadoras podem apurar crédito sobre a aquisição de bens adquiridos com o fim específico até janeiro de 2004, sendo vedado tal creditamento a partir de fevereiro de 2004, a teor do disposto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 10.833/2003.

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (Processo n.º 15956.000309/2008-43; Acórdão n.º 3302-004.106; Relator Conselheiro Walker Araujo; Redator para o voto vencedor Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède; sessão de 25/04/2017)

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. IRRETROATIVIDADE.

A legislação tributária aplica-se a atos ou fatos pretéritos apenas quando for expressamente interpretativa ou, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixar de defini-lo como infração ou deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo, ou, ainda, quando lhe cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES NÃO SUJEITAS A INCIDENCIA.

A partir de 1º de agosto de 2004, é incabível o cálculo de créditos, para desconto do valor da contribuição para o PIS apurada, em relação as aquisições de bens e serviços não sujeitos ao pagamento dessa contribuição.” (Processo n.º 13856.000236/2004-69; Acórdão n.º 3402-001.756; Relatora Conselheira Sílvia de Brito Oliveira; sessão de 26/04/2012)

Como visto, pelos precedentes citados há o reconhecimento do direito de as empresas comerciais exportadoras poderem apurar crédito sobre a aquisição de bens adquiridos com o fim específico de exportação, existindo divergência em relação ao período em que a vedação passou a vigorar.

Em relação a tal tema, filio-me ao defendido pelo Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg em seu voto anteriormente exposto, de que a vedação ao creditamento em relação ao PIS, vale a partir de 1º/05/2004.

No caso em apreço, se está diante de período de apuração compreendido entre 01/01/2004 e 31/03/2004.

Tem-se, então, que o creditamento sobre as aquisições com o fim específico de exportação para o PIS/Pasep era possível para os créditos apurados no 1º trimestre de 2004, em razão de a alteração legislativa, que passou a vedar tal creditamento, somente ter ocorrido a partir de 1º/05/2004.

Verifica-se que a efetiva vedação à tomada de créditos nestas operações de aquisições de bens “com fins específicos de exportação” somente veio a ser inaugurada com a publicação da Lei nº 10.833/2003, especificamente no § 4 do art. 6º: “§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.”

E a extensão dessa vedação inicialmente prevista para a Contribuição à COFINS, veio prevista no art. 15, da mesma Lei nº 10.833/2003, na redação que lhe foi dada pelo art. 21, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com vigência a partir de 01 de maio deste referido ano.

Desta forma, para o período de apuração dos créditos em questão, não estava em vigor a vedação de tomada de créditos relativos às aquisições de bens com “fins específicos de exportação”, que somente passou a vedar o desconto de créditos a partir de 01 de maio de 2004, de modo que estava em vigor a regra geral de direito à tomada de crédito sobre as aquisições destinadas à revenda (art 3º, da Lei nº 10.637/2002), pelo que merece reforma a decisão para que seja concedido ao contribuinte o direito ao cômputo dos créditos relativos às referidas aquisições.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Liziane Angelotti Meira, Redatora *ad hoc*

Na condição de Presidente em exercício da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no uso da atribuição conferida pelo art. 17, inciso III¹, do Anexo II do RICARF, designo-me Redatora *ad hoc* para formalizar o presente voto vencedor, dado que o Redator Designado, então Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, deixou de fazê-lo.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me do voto vencedor (minuta) inserido pelo Redator Designado no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzido.

Ouso discordar da ilustre relatora. Segue o voto para qual fui designado redator:

No mérito, é cediço que o regime da não cumulatividade PIS/Cofins adota a sistemática “base contra base”, ou seja, tributa-se o valor agregado, abatendo-se, em cada etapa da cadeia, a contribuição que incidiu na etapa anterior, para evitar a chamada “tributação em cascata”, como ocorre na sistemática cumulativa. Não havendo incidência na etapa anterior, não há o que ser abatido, a não ser quando o legislador assim o determina, mesmo que parcialmente, como no caso do crédito presumido (daí o nome “presumido”) na produção rural.

Na exportação, conforme já previsto desde a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 (que institui a imunidade do inciso I do § 2º art. 149 para as Contribuições sobre a receita), não há incidência.

A exportação, por parte do produtor, pode ser direta ou através de uma comercial exportadora, como ocorreu no caso concreto. Nestes casos, para o produtor/exportador, há previsão legal expressa de aproveitamento dos créditos a que teria direito, “normalmente”, se a venda fosse no mercado interno (aí, tributada). No caso da contribuição para o PIS/Pasep, isto está no seguinte dispositivo, desde a redação original da Lei nº 10.637/2002:

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo colegiado e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

(...)

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Simulemos as operações dos incisos I e III, e suas consequências neste seguinte exemplo numérico:

Inciso I: O produtor “A” exporta, diretamente para o exterior, um produto “X”, sendo a Nota Fiscal de saída no valor de R\$ 1.000,00. Não há, decorrente deste aferimento de receita, incidência da contribuição (Zero). Suponhamos que o crédito advindo das operações anteriores da cadeia produtiva a que ela teria direito, em decorrência da não-cumulatividade, fosse de R\$ 75,00. Configura-se a tributação “em cascata” se não é cobrada a contribuição na etapa seguinte? Não. Então, a regra seria a impossibilidade de aproveitamento deste valor de R\$ 75,00, mas o legislador optou, neste caso (exportação é de interesse do País, daí o esforço para não “exportar tributos”, reduzindo o preço e, assim, aumentando a competitividade no comércio internacional) por permiti-lo, inclusive, por outras formas que não a simples dedução do valor a recolher decorrente de outras operações tributadas, quais sejam: a compensação com outros tributos ou até, esgotadas as outras possibilidades e observadas determinados condicionantes, o seu ressarcimento em espécie.

Inciso II: O produtor “A” quer exportar o mesmo produto “X”, mas opta, por razões logísticas ou outras que sejam, por fazê-lo através de uma comercial exportadora (há que sê-lo então, com o fim específico de exportação), e dá saída, suponhamos, pelos mesmos R\$ 1.000,00. Há incidência da contribuição decorrente desta receita? A lei também diz que não. A comercial exportadora, assim, tem algum crédito advindo da tributação em uma etapa anterior? Por mais leigo que seja o inquirido, por óbvio dirá que não, então não teria o legislador por que ter que dizê-lo, pois seria patente o duplo aproveitamento do mesmo crédito, advindo das etapas anteriores à produção do item revendido.

Aí alguém poderia dizer: se não precisa, por que o legislador o fez, via Lei nº 10.865/2004, introduzindo inciso II do § 2º do art. 3º?

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição ...

Para o mercado externo é que não foi. Já havia a vedação “indireta”, ao ser admitida a utilização por quem vendeu à comercial exportadora.

E não nos olvidemos do art. 7º da Lei nº 10.637/2002 (regramento também presente desde a sua redação original):

Art. 7º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício ...

(...)

§ 2º No pagamento dos referidos tributos, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou de contribuição para o PIS/Pasep, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 3º A empresa deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

Assim, “nem pagando” a comercial exportadora tem direito ao crédito, pois ele foi garantido a quem lhe vendeu, com o fim específico de exportação, eximindo-se, o vendedor, da responsabilidade pela efetiva exportação, tanto é, que ele não tem que estornar o crédito.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Eis o voto que me coube redigir.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira